

Em atenção à impugnação apresentada, respondemos: 1. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA O edital determina que os licitantes vencedores provisórios apresentem as amostras no prazo de apenas 03 (três) dias úteis após sessão pública. Tal exigência impõe uma restrição desproporcional à competitividade do certo, pois: A quantidade de amostras exige tempo hábil para produção, embalagem e envio, especialmente quando se trata de produtos personalizados. O transporte logístico pode sofrer atrasos por fatores externos, como indisponibilidade de serviços de entrega em determinadas regiões. Empresas localizadas em regiões mais distantes do município contratante são prejudicadas, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 . Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de prazos razoáveis para apresentação de amostras, conforme o Acórdão nº 529/2018 – Plenário e o Acórdão nº 1677/2014 – Plenário , que recomenda prazos mínimos entre 7 e 10 dias úteis , a depender da complexidade do objeto. 2 RESPOSTA QUESTÃO 1: Prezado licitante, quando fala que precisa de prazo para “produção”, equivoca-se!!! Não será uma amostra do produto pronto, e sim, do produto base para que seja produzido com a personalização base exigida no edital. A apresentação de amostras em licitações serve para garantir a qualidade do produto e evitar a contratação de itens diferentes do que foi licitado. A licitante, se tem como atividade a realização do serviço licitado, deve ter “produtos prontos” com a descrição que se apresenta, e é esse produto pronto, que já dispõe, que tenha uma personalização semelhante a solicitada, que deve ser apresentada. Exigir que a empresa faça a personalização “antecipada” nos termos do edital, causaria despesa desnecessária à licitante, que caso não aprovada, tomaria para si, esse prejuízo. 2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE O prazo limitado impede a participação efetiva de empresas que não possuem estoque imediato e aleatório de um tempo razoável para fabricação ou ajuste de amostras. Esse tipo de exigência pode ser interpretado como uma restrição indevida à competitividade , violando os objetivos do processo licitatório estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Diante dos fatos expostos, exige-se: A retificação do edital para ampliar o prazo de entrega das amostras para, no mínimo, 07 (sete) dias úteis , em consonância com os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência. A republicação do edital, caso necessário, garante que todos os licitantes tenham conhecimento da alteração e possam adequar suas propostas em conformidade com as novas regras. Caso a exigência seja mantida sem justificativa plausível, tal restrição poderá ensejar questionamentos administrativos e judiciais, com base no artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de nulidade do certo quando há violação dos princípios da isonomia e da competitividade. Atenciosamente RESPOSTA DA QUESTÃO 2 A amostra foi solicitada conforme prevê o § 2º art. 42 da Lei 14133/21. Com os respeitos devidos, cumpre ressaltar ser prerrogativa da Administração Pública, prevista na Lei 14133/21, estabelecer os prazos que atendem as suas necessidades: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; (grifamos) Os prazos podem variar de acordo com a natureza do objeto e conforme o critério de julgamento. Para determinados produtos, o prazo de 03 (três) dias – úteis – para apresentar amostras, com a finalidade de promover a assinatura do termo de compromisso, pode parecer ser curto, porém não se pode admitir prazos muito extensos. PARA OS CASOS ESPECÍFICOS, DEVERÁ O FORNECEDOR SE REPORTAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES DO FIM DO PRAZO, PARA QUE POSSA SER DISCUTIDO A FLEXIBILIDADE DESTES PRAZOS, CONSIDERANDO AS PREVISÕES DA LEI DE LICITAÇÕES 14133/2021 E O EDITAL DO PROCESSO. Preleciona o Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais, a cerca de questão semelhante: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA.

KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CADA CASO, SOB JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE, A PRERROGATIVA DE ESTABELECE O PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO, considerando a ampla competitividade do certame. Processo 1141432 – TCE/MG – 26/09/2023 Verificando ao que dispõe o Edital, não existe item que afastem possíveis licitantes ou que esteja ferindo o princípio da COMPETIVIDADES E RAZOABILIDADE da contratação. As condições para participação no certame em questão estão postas em igualdade de condições por todas as empresas que se interessarem em participar. Feitas estas colocações, mediante o julgado trazido a corolário, o recurso interposto para impugnar o Edital é IMPROCEDENTE e, por isso, NÃO É ACOLHIDA, considerando a inexistência de ilegalidade no ato discricionário da administração municipal em estabelecer prazo de apresentação de amostras, consoante com a norma legal que rege as licitações públicas.